

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2024 | nº 29 | Fevereiro/Destaques de 2023



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC apresenta a 29ª edição deste Boletim, que consiste em uma edição especial, elaborada em razão do recesso forense dos Tribunais Superiores, contendo uma retrospectiva dos julgamentos de maior impacto para a Justiça Federal proferidos no ano de 2023 pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização.

Publicação de Acórdão de Mérito:

Tema 881/STF (Paradigma: RE nº 949.297/CE) *Controle de Constitucionalidade incidental*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

Tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas

relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” (Data da publicação: 02/05/2023)

Tema 885/STF (Paradigma: RE nº 955.227/BA)

Controle de difuso de constitucionalidade

Ramo do Direito: Direito Administrativo e Tributário

Questão submetida a julgamento: Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

Tese: *“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” (Data da publicação: 02/05/2023)*

Tema 1102/STF (Paradigma: RE nº 1.276.977/DF)

Revisão de benefício previdenciário

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no

Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Tese: *“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.”.* (Data da publicação: 13/04/2023)

Tema 1262/STF (Paradigma: RE nº 1.420.691/SP)
Restituição administrativa do indébito

Ramo do Direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança.

Tese: *“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”* (Data da publicação: 28/08/2023)

Tema 1105/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.883.715/SP, REsp nº 1.883.722/SP e REsp nº 1.880.529/SP)
Fixação de honorários advocatícios

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Questão submetida a julgamento: Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

Tese: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que*

tange à fixação de honorários advocatícios". (Data da publicação: 27/03/2023)

Tema 1141/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.944.899/PE, REsp nº 1.961.642/CE e REsp nº 1.944.707/PE)

Prazo prescricional para a expedição de novo precatório ou RPV

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Questão submetida a julgamento: Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

Tese: *"A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017." (Data da publicação: 31/10/2023)*

Tema IAC 14/STJ (Paradigmas: CC nº 187.276/SC, CC nº 187.533/SC e CC nº 188.002/SC)

Legitimidade e competência da União nas Ações de medicamentos

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Questão submetida a julgamento: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

Tese: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar. b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)." **(Data da publicação: 18/04/2023)**

Tema 308/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0506533-24.2021.4.05.8400/RN)

Majoração de adicional de Habilitação Militar

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Saber se é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de 12 Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes vigência da Portaria nº 70-EME, de 21 de maio de 2012.

Tese: *"Não é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes vigência da Portaria nº 70-EME, de 21 de maio de 2012." (Data da publicação: 16/03/2023)*

Tema 312/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5093930-80.2021.4.02.5101/RJ)

Abono PCR e incidência de IR

Ramo do Direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Saber se o abono PCR está sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas - IRPF.

Tese: *"A verba denominada 'abono PCR', paga pela Petrobrás aos seus funcionários como forma de estimular a migração de plano de carreira se sujeita à incidência do imposto sobre a renda. (Data da publicação: 19/05/2023)*

Trânsito em Julgado:

Tema 150/STF (Paradigma: RE nº 593.818/SC)

Fixação de pena-base e maus antecedentes

Ramo do Direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

Tese: *"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover*

qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal". (Data da publicação: 23/11/2020)

Tema 390/STF (Paradigma: RE n.º 636.562/SC)

Reserva legal para tratar de prescrição em execução fiscal

Ramo do Direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.

Tese: *"É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos". (Data da publicação: 06/03/2023)*

Tema 788/STF (Paradigma: ARE nº 848.107/DF)

Termo Inicial de prescrição executória do Estado

Ramo do Direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes.

Tese: *"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º,*

inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.” (Data da publicação: 04/08/2023)

Tema 1002/STF (Paradigma: RE nº 1.140.005/RJ)
Pagamento de honorários à Defensoria Pública

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.

Tese: *“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”. (Data da publicação: 16/08/2023)*

Tema 1085/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.863.973/SP, REsp nº 1.877.113/SP e REsp nº 1872441/SP)

Empréstimos bancários e limitação de desconto em conta corrente

Ramo do Direito: Direito Civil

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

Tese: *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os*

empréstimos consignados em folha de pagamento.” (Data da publicação: 15/03/2022)

Tema 1086/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.854.662/CE, REsp nº 1.881.324/PE, REsp nº 1.881.283/RN e REsp nº 1.881.290/RN)

Conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor público federal

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: "a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública"."

Tese: *"Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." (Data da publicação: 29/06/2022)*

Tema 1100/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.920.091/RJ e REsp nº 1.930.130/MG)

Interrupção de prescrição no processo penal

Ramo do Direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a

prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

Tese: *"O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."* (Data da publicação: 22/08/2022)

Tema 1133/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.925.235/SP, REsp nº 1.930.309/SP e REsp nº 1.935.653/SP)

Termo inicial de juros de mora em Mandado de Segurança

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Questão submetida a julgamento: Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança.

Tese: *"O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."* (Data da publicação: 29/05/2023)

Questão de Ordem:

Tema 1031/STF (Paradigma: RE nº 1.017.365/SC)

Julgamento de recursos extraordinários e sistemática da Repercussão Geral

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Decisão: *...“a partir da aplicação aos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral da mesma compreensão firmada pelo Plenário na questão de ordem na ADI nº 2.238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 24/06/2020, p. 15/09/2020, e já reafirmada na ADI nº 6.362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal pleno, j.02/09/2020, p. 09/12/2020, para que o entendimento ali sedimentado seja aplicado em todas as hipóteses de controle de constitucionalidade em que se discuta em abstrato a validade de normas ou de atos, quer se esteja diante de questão constitucional apresentada a essa Suprema Corte pela via difusa, quer seja pelas ações concentradas, com a fixação da seguinte tese: “Nos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, o impedimento restringe-se à etapa da votação referente ao processo subjetivo e à conclusão de julgamento aplicada às partes, porém, não se aplica à fixação e votação da tese constitucional, pois nesta não se discutem situações 20 individuais nem interesses concretos. Ou seja, deve-se participar da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes), apenas deixando de apresentar voto sobre a causa-piloto (caso concreto)”. Tudo nos termos do voto do Relator.” (Data da publicação: 08/09/2023)*

Comissão Gestora:

Desembargador federal ALUISIO MENDES

Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO

magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ANDRÉ FONTES

magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO

magistrada indicada pela Presidência;

Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA

magistrado indicada pela Presidência;

Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,

*magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos;*

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2